

**4755 — AUTO DE INFRAÇÃO —** Capitulação incorreta — Ação fiscal deficiente — Recurso provido, determinado o arquivamento do processo — Decisão unânime.

Improcedente o auto inicial. Primeiro, porque realmente não descreveu nem demonstrou a forma pela qual o autuante chegou à conclusão ali contida. Depois, por capitular a infração em dispositivo impertinente. O art. 89, inc. I, do RICM, apontado como infringido, refere-se à destinação das diversas vias da nota fiscal quando emitida por contribuinte do Estado de São Paulo, para operações internas. O autuado é sediado no Estado do Espírito Santo, a operação é interestadual. A infração descrita (saldada de mercadoria sem nota fiscal) não corresponde ao dispositivo dado como infringido (destinação das vias da nota fiscal). Ademais, se os veículos que trafegavam em conjunto, conforme informa o autuante, somavam a carga de 33.453 kg de cobre, portando três notas fiscais discriminando cada uma 11.944 kg, num total de 35.832 kg, inexistia então excesso de carga que justificasse a apreensão. Por outro lado, sequer foram apreendidas ou arrecadadas duas das três notas fiscais, conforme informou o autuante, quando indagado sobre isso pelo órgão julgador de primeira instância e tampouco se comprovou nos autos, por termo, a pesagem da mercadoria. Demonstrada a inépcia do auto vestibular, voto pela improcedência da ação fiscal, com o conseqüente arquivamento do processado.

Proc. DRT-5 n. 10401/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 31.8.89 — Rel. Melchior de Lima.

**4756 — SAÍDA DE MERCADORIAS** — Sem emissão de documentos fiscais — Procedência da ação fiscal, fundada em talões de pedido e borrador — Pedidos de mercadorias são verdadeiros contratos de compra e venda ao amparo do Código Comercial — Inexistência de provas capazes de ilidir o trabalho fiscal — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Bem examinada a prova produzida pelo fisco, as alegações do contribuinte e da Fazenda Pública, convenci-me da procedência da ação fiscal. As provas concretas das irregularidades praticadas, trazidas aos autos, encontram-se substanciadas em doze talões de pedidos com timbre da empresa, bem como num borrador contendo anotações de vendas efetuadas pela recorrente através dos referidos pedidos, algumas vezes com indicação do número do cheque e nome do banco, no caso de pagamentos efetuados por cheques. Esses elementos compro-

batórios que alicerçam o trabalho fiscal, não são destituídos de valor probante como às vezes se pretende, para fins legais. Os pedidos de mercadorias, por exemplo, pelo que se infere do artigo 191 do Código Comercial, são verdadeiros contratos de compra e venda, perfeitos e acabados. Portanto, a infração apontada na peça inicial está perfeitamente caracterizada, e correta a imposição da multa com base na alínea "a", do inc. IV do art. 492 do RICM. De seu lado, a autuada não apresentou nenhuma prova capaz de ilidir o trabalho fiscal.

Proc. DRT-1 n. 14031/86, julgado em sessão da 8ª Câmara Especial de 12.6.89 — Rel. Egle Prandini Maciotta.

**4757 — ZONA FRANCA DE MANAUS** — Insubsistente acusação fiscal, quanto à falta de comprovação do internamento de mercadorias na Região — Internamento atestado por escritórios de representação da SUFRAMA em Rio Branco (AC) e Porto Velho (RO) — Recurso provido — Decisão unânime.

Inconformado com a autuação, o contribuinte subscreveu ofícios encaminhados às Chefias dos Escritórios de Representação da SUFRAMA em Porto Velho e Rio Branco, localidades de destino das mercadorias. Da iniciativa resultaram dois outros ofícios remetidos por aquelas Chefias à Superintendência Adjunta de Operações, em Manaus, cujas cópias foram fornecidas ao autuado. Nessas correspondências, as unidades regionais da SUFRAMA sustentam, cabal e peremptoriamente, o efetivo internamento das mercadorias consignadas nos documentos fiscais em questão. Do exposto segue-se que, conquanto formalizados os procedimentos operacionais em ambos os escritórios da SUFRAMA, relativamente às remessas referidas no AIIM, delas não foi dado conhecimento ao fisco de São Paulo, não se sabe se em decorrência de falha dos próprios escritórios ou da sede, em Manaus, daquela entidade. De todo modo, não é sobre o contribuinte que devem recair as conseqüências dos problemas internos de processamento de informações havidos, ao menos com relação ao caso presente, naquela autarquia federal. Não há, ademais, qualquer indício de falsificação dos documentos juntados aos autos pelo recorrente.

Proc. DRT-II n. 3296/88, julgado em sessão da 3ª Câmara de 12.10.89 — Rel. Antonio Carlos de Moura Campos.

**4758 — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** — Entrada de madeira para lenha, no estabelecimento, sem recolhimento do

ICM e sem aproveitamento do respectivo crédito — Ausência de prejuízo ao Estado — Provido parcialmente o recurso para exclusão do ICM exigido e redução da multa — Decisão unânime.

A infração foi cometida e bem apurada pelo Agente Fiscal de Rendas. Ocorre, todavia, como bem demonstrado pelo recorrente, ser inexistente qualquer imposto devido no valor exigido no auto de infração. A forma como estabelecido no Regulamento do ICM leva o contribuinte a apurar no livro próprio o valor devido pelas entradas de mercadorias com imposto a pagar, que se compensa com os valores levados a crédito no livro de entradas, salvo eventual existência de entrada sem direito a esse crédito, o que, demonstram os autos, não ocorreu. Ora, o resultado escritural da operação, se diferente de zero, ou seja, saldo devedor do contribuinte, tem o seu prazo de recolhimento idêntico ao das operações normais, eis que integrado ao saldo das operações normais. Exigir-se o ICM em decorrência do erro cometido pelo contribuinte equivale a autorizá-lo a creditar-se do ICM que ainda não utilizou como crédito. Como o vencimento do prazo para recolhimento se confunde com o vencimento das obrigações normais, incorrendo qualquer antecipação de vencimento que levasse à conclusão de ter o autuado incorrido em mora, é de ser aceita sua argumentação da inexistência de prejuízo ao Estado. Dessa forma, entendo deva ser excluída do auto inicial a exigência do ICM. Quanto à penalidade imposta, todavia, porque existente a infração, deve ser mantida, todavia dosada de forma mais branda.

Proc. DRT-6 n. 972/88, julgado em sessão da 5ª Câmara de 26.10.89 — Walter Gasch.

**4759 — VEÍCULO A ÁLCOOL** — Aquisição com isenção de ICM por taxista — Exigência do ICM sob acusação de destinação diversa da prevista no Convênio ICM n. 13/82 — Denúncia formulada por dirigente de Ciretran — Contraprova sinaliza regularidade do "motorista de táxi" — Apelo provido, para julgar improcedente a ação fiscal — Decisão unânime.

A ação fiscal decorreu de expediente originado de denúncia formulada pelo Diretor da 187ª Ciretran, da cidade de Estrela D'Oeste, e após verificações procedidas, concluiu a autoridade fazendária que o autuado descaracterizou a sua função de taxista, por ter realizado um contrato de prestação de serviços, com empresa do ramo de frigorífico, com o objetivo de prestar serviços de aluguel do veículo.